

REDUZIR OU NÃO A MAIORIDADE PENAL?

Ana Amélia Dias da Silva (G- UEMS)

Cíntia Lorena de Carvalho Figueiredo (G-UEMS)

Léia Comar Riva (UEMS)

Resumo: O presente artigo versa sobre a questão da redução ou não da maioridade penal. Tomou-se como base, a opinião de juristas, profissionais do direito, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que utilizam-se dos mais variados argumentos para explicar a participação da criança e do adolescente na criminalidade e analisam a viabilidade jurídica da redução da maioridade penal. Os dados levantados reafirmam a ineficácia da redução de idade para diminuição da criminalidade, que independente das medidas que devam ser tomadas, para essa redução, nem a curto, médio ou longo prazo, pois nada previne a delinquência e o futuro é construído pelos menores. Portanto, a tese da redução da maioridade penal é incorreta e insensata, embora conte com o apoio popular, pois dependerá da capacidade da sociedade de criar oportunidades efetivas para que essa geração de jovens possa exercer a cidadania e participar da construção de uma sociedade justa e fraterna, e que é perfeitamente possível a recuperação desses jovens infratores, sem a necessidade de confiná-los a um cárcere.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Ineficácia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição Federal. Viabilidade Jurídica. Futuro.

Abstract: The present article turns on the question of the reduction or not of the criminal majority. One was overcome as base, the opinion of jurists, professionals of the right, the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent - ECA, who use themselves of the most varied arguments to explain the participation of the child and the adolescent in crime and analyze the legal viability of the reduction of the criminal age. The raised data reaffirm the inefficacy of the reduction of age for reduction of crime, that independent of the measures that must be taken, for this reduction, nor the short, average or long stated period, therefore nothing it prevents the delinquency and the future is constructed by the minors. Therefore, the thesis of the reduction of the criminal majority is incorrect and insensata, even so counts on the popular support, therefore it will depend on the capacity of the society to create chances effective so that this generation of young can exert the citizenship and participate of the construction of a society just and fraterna, and that the recovery of these young infractors is perfectly possible, without the necessity to confine them it a jail.

Key-words: Reduction of the Criminal Majority. Inefficacy. Statute of the Child and the Adolescent. Constitution Federal. Legal Viability. Future.

INTRODUÇÃO

Atualmente a imprensa tem divulgado, exaustivamente, a questão sob o impacto de algumas infrações penais gravíssimas praticadas por adolescentes. Muito tem se discutido

sobre a redução da maioridade penal no Brasil e as opiniões públicas divergem quanto à redução ou não da idade penal.

A população de um modo geral justifica que a medida já é adotada no mundo inteiro e de que os menores são utilizados pelo crime organizado para acobertar suas ações e depois que, o menor já tem noção do certo e do errado, que podem votar, portanto, devem ser punidos. Outros porém, entendem que se deve realizar uma avaliação psicológica para saber o grau de compreensão do infrator sobre a gravidade do ato cometido por ele.

Tratando-se de menores de dezoito anos, a legislação brasileira considera que a pessoa abaixo dessa faixa etária não tem o desenvolvimento capaz de compreender exatamente a natureza da sua conduta, não estando apta a ser condenada a uma pena. Mas precisa, embora, em casos graves, de internação em estabelecimento adequado a formá-lo para a vida social.

Como é visto, esse é um tema polêmico e há diferentes posicionamentos sobre o assunto, buscar-se-á neste trabalho abordar os elementos que integram o tema de forma objetiva, enfocando os direitos da criança e do adolescente previsto no Estatuto da Criança e do adolescente ECA¹, analisar as posições doutrinárias no sentido de extrair o máximo de informação sobre a inimputabilidade do menor e, em especial, procurar o melhor meio de solucionar o problema da criminalidade infanto-juvenil.

1. REDUZIR OU NÃO A MAIORIDADE PENAL?

O debate em torno da redução da idade penal tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade brasileira. Com a justificativa de que a medida já é adotada no mundo inteiro e que os menores são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações, o Congresso Nacional discute no momento, a alteração da menoridade penal, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de dezoito anos e delegando a questão à lei específica que estabeleça um novo limite etário, que leve em conta os aspectos psicossociais do agente.

Mais uma vez, esse é um assunto polêmico que divide a opinião pública e dada a relevância do tema, necessário se faz adentrar às razões de cada corrente, sejam elas favorável ou contrária a diminuição da idade para imputabilidade penal.

Para os a favor da diminuição, o Direito Penal é visto como um remédio capaz de curar todos os males causados pelo aumento da criminalidade (esse discurso, aparentemente serve como uma cortina de fumaça para encobrir os olhos da sociedade, pois só são trabalhados os efeitos do crime e não a sua causa, os fatores geradores do crime acabam ficando escondidos atrás dessa cortina de fumaça).

Segundo o Prof. Damásio (2005) “a inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação”. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente (imputabilidade), ou porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui.

¹ Estatuto da Criança e Adolescente fundado em 1990, a partir de agora será citado como ECA.

O artigo 26 do Código Penal (título III) prescreve que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Damásio (2005) afirma que a capacidade psicológica manifesta-se por meio do entendimento e da vontade. Imputável é o sujeito que no momento da conduta possui capacidade de “entender o caráter do fato” e capacidade de “determinar-se de acordo com esse entendimento”. Há, então, dois requisitos normativos de imputabilidade:

- Intelectivo que diz respeito à capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, por exemplo, a capacidade de compreender que o fato é socialmente reprovável.
- Volitivo que diz respeito à capacidade de determinação, e capacidade de dirigir o comportamento de acordo com o entendimento de que ele (comportamento) é socialmente reprovável.

Faltando um dos requisitos acima, surge a inimputabilidade. Não é necessário que o sujeito seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. É suficiente a ausência de um dos requisitos normativos da imputabilidade.

Maria Stella (2001) diz que - “Hoje medida de segurança e sanção penal têm igual peso; separam-se quanto ao destinatário: para os imputáveis, a pena; para os inimputáveis, a medida de segurança”.

A criança e o adolescente como prioridade absoluta foi garantida na Constituição Federal², pela força da mobilização popular, com mais de 1,5 milhões de assinaturas e pela Lei Federal 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Ancorado, no princípio do art.227 da Constituição Federal de 1988 o ECA supera limitações das leis que, desde o século XIX, propõe regular a área da infância e da juventude no Brasil. O ECA é considerado uma das Leis mais modernas e avançadas do mundo e se o Poder Público cumprir as suas determinações os resultados serão cada vez mais positivos.

Ao contrário do que erroneamente se divulga, o ECA implantou um sistema legal (de natureza eminentemente penal) aplicável aos menores de 18 anos que compreende Justiça especializada, procedimento e aplicação das chamadas medidas sócio-educativas – inclusive de privação de liberdade (internação) que tem duração no máximo de 3(três) anos – àqueles que cometem atos infracionais. Algumas dessas medidas possuem caráter eminentemente punitivo e em sua grande maioria apresentam correspondência no sistema penal comum.

Não podemos esquecer que todos nós somos atores fundamentais na aplicação do Estatuto, porém é preciso colocar em prática. É como diz o padre Júlio Lancellotti da pastoral do menor,

a lei não é instrumento mágico, ela não é uma lei isolada da sociedade. Nós não podemos imaginar a criança muito bem e não termos a reforma agrária, o desenvolvimento do Nordeste, enfim, é preciso que o ECA seja visto no conjunto do desenvolvimento humano do Brasil.

² Constituição Federal de 1988, que a partir de agora será citada como Constituição.

2. AS CAUSAS SOCIAIS DA CRIMINALIDADE

Uma análise superficial da origem dos infratores é suficiente para mostrar como “responsabilidade” e “moralidade” estão longe de ser atributos distribuídos aleatoriamente pela sociedade. Pesquisas apontam que dos 39.578 jovens, entre 12 e 18 anos, em conflito com a lei no país, 50% estão no estado de São Paulo (vivem nas periferias). A maior parte é do sexo masculino (90%), sendo 60% de negros (Revista CUT/SP,2005).

Numa pesquisa do Instituto Sensus, de Minas Gerais, divulgada no fim de 2003, 88% dos entrevistados apoiaram uma reforma nas leis que reduza para 16 anos a responsabilidade criminal no país. O Site do Professor Marcio Ferrari³ também realizou um levantamento informal sobre o assunto e 75% dos internautas que decidiram participar se manifestaram pela maioria penal aos 16. Como se vê, a idéia conta com o apoio de uma expressiva maioria da população.

Outro fator de risco para a ocorrência da prática de ato infracional são as crianças e os adolescentes que hoje estão nas ruas. Na realidade, eles são as pontas do iceberg social brasileiro, pois expõem de forma explícita a injustiça social que cerca o país.

As causas econômicas, sociais, morais, os fatores criminógenos, propalados pela mídia, pela má condução da coisa pública, pela insensibilidade e pela falta de solidariedade das elites em relação às camadas mais sofredoras da população, todos esses fatores tornam-se geradores do crime.

Como se não bastasse, existem outros fatores vinculados à família do adolescente, tais como a falta de emprego, a exclusão social, baixa renda, falta de moradia ou condições precárias, mendicância e falta das condições escolares, prostituição, o crescimento demográfico acelerado nos grandes centros, instabilidade emocional, crise conjugal dos pais, precedentes infracional familiar, ociosidade, influência dos meios de comunicação que levam à criança e ao adolescente, imagens de violência, sexo, drogas, de maneira explícita, que sem capacidade para filtrá-las, acabam absorvendo-as como situações cotidianas e normais.

3. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BEM ESTAR DO MENOR, COMO UMA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA A FEBEM⁴

Desde sua criação, em 1973, a FEBEM mostrou-se não ser capaz de reeducar o jovem infrator, seja pela política de opressão ou pela falta de vontade política, social e de sensibilidade com o “rapaz” da periferia.

A proposta de mudar a estrutura das unidades da FEBEM vem se arrastando desde o governo do Mário Covas e o que se vê são constantes rebeliões.

A própria construção das unidades de internação remete ao modelo penitenciário; a falta de vagas é um problema recorrente; na maioria delas a ausência de um projeto pedagógico é gritante; as violações dos direitos

³ www.novaescola.abril.uol.com.br/index.htm?ed/170_mar04/html/maioridade

⁴ Fundação Educacional Bem estar do Menor criada em 1973 no estado de São Paulo que a partir de agora será citada como FEBEM.

fundamentais dos jovens são cotidianas; os índices de reincidência são altos; os adolescentes são obrigados a internalizar as práticas do cárcere para sobreviver e depois se torna difícil abandoná-las. A ressocialização acaba sendo uma Utopia.

“Retrocesso não, mas preocupação sim”, ressalta Fernando da Silva – presidente da Conanda. (Revista cut/2005).

A principal falha na aplicação do ECA é com o adolescente privado de liberdade. Não é problema na lei é a falha na sua aplicação.

Pesquisas feitas nas ruas, em rodas de amigos e bairros mostram-nos que a maior parte das pessoas pensa que o jovem em conflito com a lei tem que apanhar e ser torturados (essa pesquisa foi realizada pelas autoras com alguns amigos, professores, vizinhos, no decorrer da criação desse artigo - 15 de setembro à 30 de setembro na cidade de Paranaíba-MS). E isso sugere que grande maioria da população desconhece o ECA e os Direitos Humanos.

Por isso, mais do que mudar o estatuto ou reduzir a maioria penal como muitos desejam, é preciso, sim, que os governantes e todos aqueles que não cumprem as leis, que exerçam seu devido papel.

4. DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Nos países desenvolvidos pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário e, com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei. Agora, seria imoral querer equiparar a legislação que trata do autor de ato infracional no Brasil à inglesa ou norte-americana – esquecendo-se que as qualidades de vida que os jovens desfrutavam naqueles países são bem diferentes.

Estudos realizados no Estado de São Paulo, pela Secretaria de Desenvolvimento e Bem Estar Social, que administra a FEBEM, divulgou recentemente sobre os bairros de origem dos internos da instituição. Não por acaso, existe uma elevada correlação com os bairros mais violentos (Revista Cut/2005).

Isso significa que estes jovens cresceram em contextos extremamente violentos, criados na periferia de uma das cidades mais violentas do planeta. Diante desta forte associação entre delinquência e contexto de socialização, como argumentar que se tratou de uma “opção” pela marginalidade e querer responsabilizar individualmente o adolescente por “decidir” delinquir?

Em um raciocínio extremamente errôneo e simplista, a violência somente diminuiria se houvesse maior rigor na aplicação das leis penais - penas majoradas, encarceramento maciço da população e cerceamento de direitos e garantias individuais constitucionais.

As pessoas contrárias a essa diminuição afirmam que nada adiantaria reduzir a idade penal para que o menor se tornasse penalmente imputável, pois se postos em pauta os argumentos da corrente contrária, hoje a idade cogitada para que o menor seja penalmente imputável é de 16 anos de idade e amanhã? O argumento utilizado seria o mesmo e novamente seria rebaixada a idade penal para 14, 13,12 anos ou até mesmo inferior, como em alguns países.

Rebaixar a idade penal para que os indivíduos com menos de 18 anos não sejam utilizados pelo crime organizado equivale a jogar no mundo do crime jovens cada vez

menores, adote-se o critério de 16 e os traficantes recrutarão os de 15, reduza-se para 11 e na manha seguinte os de 10 serão aliciados como soldados do tráfico.

A idéia de que a medida tem um impacto intimidatório e que contribuiria para a diminuir a criminalidade não se sustenta, pois a cadeia já se demonstrou punição insuficiente para refrear os adultos. Ao contrário, a experiência precoce na cadeia contribuirá para aumentar ainda mais a criminalidade uma vez que a taxa de reincidência no sistema carcerário é superior à taxa nas instituições juvenis.

Vale ressaltar que há juristas defensores da impossibilidade de reforma constitucional neste aspecto, pois, entendem que se trata de direito individual que está imune à mudança por Emenda Constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV e da CF/1988.

Este é o primeiro obstáculo para a mudança do art. 228 da Constituição, pois, para estes juristas, trata-se de cláusula pétrea, somente podendo ser alterada por Assembléia Constituinte.

Sobre os adolescentes podemos ainda ressaltar que passam por períodos de transformações, quando as emoções são contraditórias, com demonstrações freqüentes de instabilidade. Somem-se a isso, as influências negativas sobre muitos adolescentes do meio familiar e ou social. A autodeterminação é neles incompleta, por força de fatores endógenos e é influenciado pelos fatores ambientais.

Mas, de quem será a culpa de tantos menores infratores? Da família, da mídia, que cria uma conceituação errônea na população em relação aos direitos em geral, da sociedade, ou do governo? A verdade é que nós todos somos culpados. Uma vez que não sabemos lidar com os problemas da vida moderna.

As famílias de hoje se preocupam tanto em ganhar dinheiro para manter-se que acabam esquecendo dos filhos (muitas delas não participam do dia-a-dia dos filhos). E a mídia controla as crianças e os adolescentes de tal maneira que já os ensina indiretamente desde pequenos a matar, a enganar e até mesmo a usar drogas.

O clamor social que envolve o problema da delinqüência juvenil tem desfocado o tema (diminuir ou não a idade penal), a pergunta que deveria ser feita é a seguinte: será que a redução da idade penal diminuirá a criminalidade?

Diante dos acontecimentos ocorridos ao longo desses anos, o que se percebe é que o discurso repressivo se mostra novamente inadequado. O reconhecimento de que o sistema prisional comum é inadequado para recuperar jovens delinqüentes, se torna um ponto nevrálgico da questão. Contudo, é importante deixar claro que a fixação da Idade Penal aos 18 anos está de acordo com a maioria civil, e com as disposições internacionais que influenciaram diretamente a opção legislativa do Brasil, entre elas, a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é visto, a inimputabilidade para os menores de dezoito anos esta prevista no ECA, no Código Penal e é garantida pela Constituição. Depois, esse divulgado pressuposto de que a redução da maioria penal irá solucionar o problema da criminalidade é ilusório,

porque, os presídios para adultos estão superlotados, além de não terem na quase totalidade, condições de recuperar alguém.

Some-se ainda o fato de o menor, ao conviver com criminosos adultos, receber forte carga negativa de influência quando ainda está em processo de amadurecimento emocional. Ao invés disso, propomos aumentar as oportunidades que a sociedade raramente concede aos seus jovens.

É preciso que se dissemine e consolide, no país, o entendimento de que a melhor maneira de cuidar de criança e adolescentes é garantir seu acesso a serviços sociais, educacionais e de saúde de boa qualidade.

Segundo Zilda Arns fundadora e coordenadora nacional da Pastoral da Criança em entrevista ao jornal O Globo em 05/01/04, diz que:

Não concorda com a redução da idade penal. A solução para o problema da violência entre crianças e jovens é a prevenção primária da violência, por meio das estratégias cientificamente comprovadas, facilmente replicáveis e definitivamente muito mais baratas do que a recuperação de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais graves contra a vida. A construção da paz e a prevenção da violência dependem de como promovemos o desenvolvimento, social, mental, espiritual e cognitivo das nossas crianças e adolescentes, dentro do seu contexto familiar e comunitário. A segunda área da maior importância nessa prevenção primária da violência envolvendo crianças e adolescentes é a educação, a começar pelas creches, escolas infantis e de educação fundamental e de nível médio...

Todos esses direitos estão previstos na lei; é necessário um amplo debate, principalmente sobre o acesso aos direitos fundamentais, acompanhado da imprescindível decisão política em todos os níveis de governo e da sociedade civil, para a soma de esforços a fim de executar essas políticas. Naturalmente um real controle social, por meio dos conselhos setoriais e dos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma objetiva e articuladora, poderá ajudar na prevenção da violência e na recuperação de crianças e adolescentes. E um real controle social, por meio dos conselhos setoriais, tutelares e os dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá estimular essa ação intersetorial e manter a vigilância para o cumprimento da lei.

Afinal, essa parcela da população precisa ser protegida contra os perigos da pobreza, dos maus tratos, do abandono, da exploração sexual, do trabalho ilegal ou aviltante e de vários outros problemas apontados cotidianamente pela imprensa e por pesquisas sociais. O ECA foi um grande avanço. Antes, crianças e adolescentes eram vistos como propriedade dos pais, que poderiam até espancá-los. Hoje eles são sujeitos de direitos como os demais cidadãos.

O material apresentado sugere que, independente das medidas que devam ser tomadas para a redução da violência em curto prazo, o futuro do nosso país dependerá da nossa capacidade de criar oportunidades efetivas para que os adolescentes possam exercer cidadania e participar da construção de uma sociedade justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

- AGUILERA, Elaine. **Zilda Arns afirma ser contra a redução da maioridade**. Disponível em: < <http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>> Acesso em: 20 set. 2006.
- BISCARO, Claudia Mendes. **Consultoria da Educação e Desenvolvimento Social**. Disponível em: < www.prattein.com.br> Acesso em: 19 set. 2006.
- JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**.. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 1999. v.1.
- JORNAL DO ADVOGADO. ano XXXII, nº308, julho de 2006. (Debate p.10)
- KAHN, Túlio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal**. Disponível em: < www.nossacasa.net/recomeço/0069.htm> Acesso em: 20 set.2006.
- LABRADA, Mariza. 15 anos do ECA. **Revista - CUT/SP**, ano2. nº6. ed. p.08- 15 set. 2005.
- OLIVEIRA, Juarez de. **Estatuto da Criança e Adolescente**.5.ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva,1995.
- PIRES, Juliana. FEBEM o inferno é aqui. **Revista - CUT/SP**, ano2. n.5, p.10-12 maio 2005.
- RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. 13. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.